



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000117/2006-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.218 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente AUTOMETAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/04/1992

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A postulação de demanda perante o Poder Judiciário suspende a exigibilidade do crédito tributário e tem o efeito de postergar a ocorrência do termo inicial da contagem do prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, até ser proferida decisão final.

A Fazenda Pública encontrava-se impedida de promover a cobrança das indigitadas exigências durante o tempo em que a lide estava sob apreciação do Poder Judiciário, ou seja, até a data da homologação da desistência da execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Crédito de Terceiros: NÃO	CNPJ:
Transitou em Julgado: SIM	Data do Trânsito em Julgado: 03/06/1998
Tipo de Ação: Repetição de Indébito	
Pedido de Desistência da Execução: SIM	Data da Homologação do Pedido : 05/06/2003
Número do Processo Judicial: 92.0072963-0	
Seção Judiciária: SAO PAULO	Vara: 08
Grupo de Tributo: PIS/PASEP	
Data do Período Inicial: 30/07/1988	Data do Período Final: 30/04/1992
Valor Atualizado do Crédito Inicial:	1.191.090,80
Valor Atualizado do Crédito na Data a ser Enviado o PER/DCOMP:	727.081,33
Valor Utilizado neste Declaração de Compensação:	727.081,33

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) n.º 24509.07670.270603.1.3.54-0223,23647.41131.150703.1.3.57-0721 e 250.73613.310703.1.3.57-1381 apresentadas pelo sujeito passivo acima identificado informando crédito da Contribuição para o PIS, proveniente da ação judicial n.º 92.0072963-0, já transitada em julgado, que tramitou na 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP.

A unidade administrativa jurisdicionante (DRF/São Bernardo do Campo - SP) exarou o Despacho Decisório n.º 045/2008, fl. 236¹, não homologando as compensações declaradas nas apontadas DCOMP, sob o fundamento preliminar de expiração do prazo para aproveitamento do crédito obtido nos autos da ação judicial mencionada, já que o *dies a quo* considerado foi a data do trânsito em julgado da mesma. Esta decisão administrativa foi reformada pela 3ª Turma da DRJ/Campinas (SP), nos termos do Acórdão n.º 05-28.461, sessão realizada em 05/04/2010, a qual acolheu o recurso apresentado pelo contribuinte e afastou a preliminar de expiração do prazo, determinando o retorno dos autos para que a unidade de origem proferisse novo Despacho Decisório.

Cumprindo tal determinação, a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório n.º 268/2011, fls. 606-610, homologando parcialmente as compensações pleiteadas, do qual são extraídas as seguintes informações:

A ação judicial que embasa a pretensão do contribuinte tinha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre o contribuinte e a União, quanto à disciplina trazida pelos Decretos-Lei n.º 2.445, de 29/06/1988, e n.º 2.449, de 21/07/1988, cumulado com pedido de repetição de indébito da Contribuição para o PIS, recolhida a maior em relação à contribuição devida nos moldes do regime inicial trazido pela Lei Complementar n.º 7/70 e 17/73.

O contribuinte foi vitorioso já por ocasião da sentença de mérito, a qual foi confirmada com alterações que não lhe ceifaram o direito outrora obtido: ausência de relação jurídica decorrente dos decretos-lei mencionados e direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos. O trânsito definitivo deu-se em 03/06/1998.

Iniciou-se, a partir daí, a execução do crédito conquistado, na qual foram discutidos os valores do crédito a que faria jus o contribuinte, chegando ao valor de R\$ 987.709,12, mesmo após o julgamento de embargos à execução opostos pela da União.

Em 05/06/2003 o contribuinte pleiteou a desistência da execução judicial do indigitado crédito, a fim de utilizá-lo na esfera administrativa, mediante compensação tributária. Em 19/03/2004, fl. 316, foi obtida a homologação judicial da pleiteada desistência.

Embora determinado pela DRJ/Campinas (SP), a análise administrativa do mérito do crédito foi considerada desnecessária pela unidade de origem, tendo em vista a existência da decisão judicial favorável já mencionada.

Conquanto não tenha adentrado na análise do mérito do crédito, a DRF/São Bernardo do Campo destacou uma circunstância não apreciada pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, por ocasião dos cálculos empreendidos nos autos do processo de execução: os débitos não pagos pelo contribuinte no período de apuração em destaque não foram computados no saldo de créditos. Ou seja, ao confrontar os valores devidos e os recolhidos, eventuais saldos de débitos não foram levados à conta dos saldos de créditos calculados.

Tal fato teria ocorrido não por erro ou omissão da Justiça, mas em obediência ao "Princípio da Adstrição" (da Vinculação ou da Congruência), segundo o qual o pedido deve ser decidido dentro do que explicitamente foi requerido.

Aduziu que a computação dos débitos não quitados no saldo de créditos não implica desrespeito aos cálculos judiciais, uma vez que tal aritmética vem ao encontro da melhor justiça e interesse público, bem como é extrato da disposição contida no art. 170 do CTN, haja vista que somente haverá liquidez e certeza após a justa e correta dedução, do crédito apurado judicialmente, daqueles débitos que o próprio Juízo atuante (através do competente Setor de Cálculos e Perícias) encontrou pendentes (coluna "saldo devedor do PIS na data do vencimento").

Esclareceu que para a mesma data dos cálculos judiciais expressamente homologados (13/09/2002) foram atualizados os débitos não quitados encontrados pelo Juízo referenciado:

QUADRO I

PIS – SALDOS DE DÉBITOS NA DATA DE VENCIMENTO		
<i>VENCIMENTO</i>	<i>SALDO DE DÉBITO</i>	<i>SALDO CORRIGIDO EM 13/09/2002</i>
20/05/89	Ncz\$ 5145,88	R\$ 17.327,77
20/06/89	Ncz\$ 2787,69	R\$ 8.427,94
20/07/89	Ncz\$ 17007,43	R\$ 41.190,50
20/08/89	Ncz\$ 6824,69	R\$ 12.836,93
20/09/89	Ncz\$ 5559,77	R\$ 8.085,40
20/07/90	Cr\$ 579971,14	R\$ 24.711,16
20/09/90	Cr\$ 325944,18	R\$ 10.978,46
20/05/91	Cr\$ 1526622,18	R\$ 16.660,05
20/06/91	Cr\$ 33406	R\$ 341,73
20/07/91	Cr\$ 852012,16	R\$ 7.864,13
20/08/91	Cr\$ 2506777,38	R\$ 20.632,88
TOTAL		R\$ 169.056,94

Assim, feita a dedução de R\$ 169.056,94 do crédito conquistado nos autos da ação judicial, encontrou-se um saldo credor de R\$ 818.652,18, insuficiente para permitir a compensação da integralidade dos débitos declarados nas DCOMP indicadas, o que resultou um saldo devedor de R\$ 257.011,59, atualizado em 31/07/2003.

Devidamente cientificado em 05/12/2011, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 20/12/2011, alegando em síntese o que segue:

Indica ter optado pela compensação administrativa do crédito de R\$ 987.709,12, reconhecido judicialmente e apurado pela Contadoria Judicial, em vez de recebê-lo por meio de precatório.

Alega que a decisão administrativa não homologatória das compensações pleiteadas não teria levado em conta o crédito apurado pela Contadoria Judicial da 8ª Vara, a qual analisou o valor do PIS devido, o valor das diferenças e o saldo devedor do PIS na data

de vencimento, sustentando que os saldos devedores apontados já foram considerados no cálculo judicial.

Mesmo que o saldo devedor cobrado não tivesse sido descontado do crédito apurado judicialmente, a segurança jurídica continuaria estabelecida, diante do instituto da decadência/prescrição, haja vista que mesmo contando-se o prazo de 5 anos previsto tanto no §4º do art. 150, como no art. 173 (inc. I), ambos do CTN, ou de 10 anos, a partir do fato gerador, da data de apresentação da DCTF, da declaração de ajuste/rendimentos ou da declaração de notificação, até a data da presente cobrança (Comunicação n.º 1537/2011, recebida pela empresa em 05/12/2011), verifica-se que estes prazos não foram respeitados pela Receita Federal.

Requer, ao final: (i) a homologação integral das compensações; (ii) reconhecimento do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial; (iii) reconhecimento da inexistência do saldo de débitos do PIS do período 1989 a 1991; (iv) reconhecimento da decadência/prescrição do saldo de débitos do PIS do período 1989 a 1991.

Em 19 de novembro de 2014, através do **Acórdão n.º 11-48.457**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 25 de maio de 2015, às e-folhas 792.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de junho de 2015, e-folhas 795 à 807.

Foi alegado:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO DA DRJ - PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE PIS

Não há como presumir - como erroneamente fez o Acórdão recorrido - que TODAS as parcelas do PIS estariam com sua exigibilidade suspensa em razão do ajuizamento da medida judicial. E ainda que realmente estivessem, APENAS O MONTANTE DO PIS CALCULADO COM BASE NOS DECRETOS Nº 2.445/88 E 2.449/88 ESTARIA COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, visto que apenas parte do PIS foi questionado na referida ação.

Se os débitos de PIS considerados pelo Acórdão recorrido como devidos foram calculados com base nos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, mas sim em extinção da cobrança pelo trânsito em julgado da decisão judicial que afastou a aplicação de tais decretos para a Recorrente.

Por outro lado, se os débitos do PIS deduzidos do crédito da Recorrente não foram calculados com fundamento nos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88, ou seja, não foram abarcados pela medida judicial, não há que se falar em qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade, na medida em que tais débitos do PIS não estariam sujeitos ao controle de legalidade/constitucionalidade do Judiciário e, portanto, poderiam ter sido plenamente exigidos pela Receita Federal do Brasil desde sua constituição definitiva e respeitado o disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Ainda que se considere que a parcela do PIS declarada em DCTF não estava abarcada pela medida judicial e, portanto, não foi extinta pelo trânsito em julgado da decisão judicial que afastou a aplicação dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, fato é que não houve qualquer causa suspensiva da exigibilidade para tais parcelas, o que determina a contagem do quinquênio prescricional a partir da entrega das DCTFs, data esta em que os débitos foram definitivamente confessados pela Recorrente.

Para o período de maio de 1989 - o primeiro período com débito de PIS apurado pelo Auditor Fiscal -, a constituição definitiva da parcela do PIS não abarcada pela medida judicial se deu com a entrega da DCTF em 15/06/1989, o que, considerado o quinquênio previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, enseja a ocorrência da prescrição desse período no dia 16/06/1994. Da mesma forma, considerando que o último período com débito de PIS apurado pelo Auditor Fiscal foi agosto de 1991, tem-se que a prescrição da última parcela do PIS não abarcada pela medida judicial ocorreu em setembro de 1996.

Portanto, a ocorrência da prescrição para os débitos de PIS não calculados com fundamento nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 se deu, para o último período em análise, no mês de setembro de 1996, o que impede a dedução desses valores da integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente nos presentes autos.

Ainda que este E. Conselho entenda que a totalidade do PIS apurado estaria com sua exigibilidade suspensa em decorrência da medida judicial (e não apenas o montante calculado com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88), é necessário frisar que o trânsito em julgado dessa ação se deu em 03/06/1998, de forma que a causa suspensiva da exigibilidade cessou de existir em 04/06/1998, reiniciando, portanto, a contagem do prazo prescricional a partir dessa data.

Inexistindo óbice, a partir do dia 04/06/1998 [dies ad quem), para a cobrança dos valores relativos ao PIS que não tivessem sido extintos pelo trânsito em julgado da sentença favorável à Recorrida, restaria inequívoco que a prescrição dos débitos de PIS apontados pelo Auditor Fiscal teria ocorrido em 05/06/2003.

Por sua vez, o Acórdão recorrido entendeu que a suspensão da exigibilidade teria cessado apenas com a homologação da desistência da execução do julgado na esfera judicial, o que, na lógica daquela decisão, reiniciaria a contagem do prazo prescricional apenas em 05/03/2003.

Considerando que os débitos relativos ao PIS foram definitivamente confessados com a entrega das DCTFs pela Recorrente, não existe qualquer razão hábil para que tais valores não tivessem sido executados após o trânsito em julgado da medida judicial, ainda mais considerando que tais débitos não poderiam ser cobrados pela Fazenda Nacional no bojo da execução de sentença em razão da existência de via própria para tanto (execução fiscal).

Ora, sem o advento de medida judicial discutindo sua exigência, certeza ou liquidez, e considerando que tais valores encontravam-se definitivamente confessados desde a entrega das DCTFs (a última foi entregue em setembro de 1991), não se observa nenhum óbice para a cobrança judicial dos débitos de PIS a partir de 04/06/1998.

Por fim, e mesmo que se adotem as razões do Acórdão recorrido sobre a suspensão da exigibilidade durante o período de execução do julgado, o que se admite por mero argumento face o acima disposto, ainda assim a prescrição restaria caracterizada.

Mesmo que se entenda pela contagem do prazo prescricional apenas a partir da homologação da desistência da execução judicial, fato é que o ato administrativo que realizou o "encontro de contas" (que, na verdade nada mais é do que uma compensação de ofício) se deu em 07/10/2011, por meio do Despacho RFB/SBC n9 268/2011, quando já prescrito o direito da Receita Federal do Brasil de cobrar débitos plenamente exigíveis desde 19/03/2004, data da homologação da desistência da execução judicial.

Necessário pontuar que a eventual cobrança desses débitos de PIS definitivamente constituídos não estava sujeita ao mesmo rito do processo administrativo que trata da homologação de compensações, razão pela qual era necessário um ato concreto determinando essa compensação de ofício antes do decurso de cinco anos contados da homologação, ou seja, antes de 20/03/2009.

Daí porque, independentemente do modo como se queira analisar o presente caso, resta inequívoca a ocorrência da prescrição para os débitos de PIS cujo valor reduziu o montante do crédito disponível para compensação pela Recorrente, sendo mister, portanto, o provimento do presente Recurso Voluntário, com a reforma do acórdão recorrido para o fim de homologar integralmente as compensações realizadas pela Recorrente por meio das DCOMPs n.ºs 24509.07670.270603.1.3.54-0223, 23647.41131.150703.1.3.57-0721 e 27250.73613.310703.1.3.57.1381.

DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer se digne este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a receber e dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando o r. Acórdão recorrido, no sentido de homologar integralmente o crédito e as compensações pleiteadas na DCOMP n9 24509.07670.270603.1.3.54-0223, bem como as compensações do crédito residual realizadas nas DCOMPs n.ºs 23647.41131.150703.1.3.57-0721 e 27250.73613.310703.1.3.57.1381.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 25 de maio de 2015, às e-folhas 792.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de junho de 2015, e folhas 795.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- Prescrição dos débitos de PIS.

Passa-se à análise.

Trata-se de processo de representação que controla débitos, no PROFISC, de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, declarados em PER/DCOMP's (fls. 02/18).

O contribuinte informa que o crédito tributário teria origem na ação ordinária n.º 92.0072963-0, cujo trânsito em julgado, conforme se verifica dos PER/DCOMP'S, deu-se em 03/06/1998.

Primeiramente, verifica-se que a empresa ajuizou ação declaratória n.º 92.0072963-0, cumulada com pedido repetitório de indébito de PIS, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigasse a recolher a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar n.º 7/70, e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, assim como a condenação da União à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título da exação (fls. 47/57).

Pela sentença de fls. 68/73, prolatada aos 04 de agosto de 1994 o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência, tão somente, de relação jurídico tributária que obrigue a autora a recolher o PIS, nos termos dos Decretos suscitados, e assegurou à empresa o direito de recolher tal contribuição nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, bem como condenou a União a restituir as quantias recolhidas a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, determinando-se aplicável ao indébito correção monetária a partir do pagamento indevido, e juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (fls. 68/73).

Os autos subiram ao TRF da 3ª Região por força das apelações interpostas pelas partes e da remessa oficial, sendo certo que ao recurso apelatório da contribuinte foi negado provimento e, à apelação da União, foi dado parcial provimento apenas quanto à verba honorária. Esclareceu-se, ademais, que a restituição do indébito dever-se-á dar com base nos documentos juntados aos autos, respeitado o prazo prescricional quinquenal (fls. 29/33).

Após o início da fase de execução da sentença para repetição do indébito, a Recorrente entendeu por desistir da execução judicial em 05/03/2003 e pleitear o reconhecimento administrativo do crédito e sua compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em consulta realizada no sítio do TRF da 3ª Região, constata-se a baixa definitiva dos autos à Seção Judiciária de origem em 22/08/1997 (fls. 27), cujo trânsito definitivo (e a si favorável) deu-se em 03/06/1998.

A Recorrente apresentou três declarações de compensação (DCOMPs), recepcionadas sob os n.ºs 24509.07670.270603.1.3.54-0223, 23647.41131.150703.1.3.57-0721 e 27250.73613.310703.1.3.57.1381, por meio das quais declarou o crédito relativo reconhecido judicialmente, o qual, no momento de apresentação da DCOMP final 0223 (primeira declaração do crédito), perfazia o montante de R\$ 1.191.090,80.

Em 27/06/2003 (fls. 02) o contribuinte transmitiu a primeira Declaração de Compensação com o crédito em comento.

O Despacho Decisório n.º 045/2008 (fls. 231/234), entendeu que por ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos do trânsito definitivo da ação alhures citada, deve ser repudiada a compensação almejada sob o fundamento preliminar da expiração do prazo para aproveitamento do crédito obtido nos autos da ação judicial mencionada, já que o *dies a quo* considerado foi a data do trânsito em julgado da mesma.

Assim, não se homologou as Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte, por terem sido, apresentadas intempestivamente (em 27/06/2003), ou seja, além do prazo decadencial de 5 anos, contado do trânsito em julgado (03/06/1998) da respectiva decisão judicial.

Irresignado, o contribuinte impugnou aquela Decisão (fls. 263/324), alegando haver iniciado a execução judicial do crédito conquistado após o trânsito definitivo da ação de repetição e defendendo, em suma, o *dies a quo* como sendo a data da homologação da desistência dessa execução, a fim de que viesse realizar o encontro de contas em tela.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP - Acórdão 05-28.461, da 3ª Turma da DRJ/CPS Sessão de 05 de abril de 2010 (e-folhas 343/346) - acatou a argumentação manifestada e votou a favor do retorno dos presentes autos a Delegacia com o fim de que fosse analisado seu mérito - a saber, o crédito e a compensação propriamente.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/04/1992

Declaração de compensação. Não Homologação. Expiração de prazo. Não Ocorrência.

Afastada a preliminar de expiração do prazo para a apresentação de DCOMP, retomam-se os autos para que a unidade de jurisdição prossiga no exame da compensação, emitindo novo despacho decisório.

Entendeu o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, naquela oportunidade, que (e-folhas 360):

Ocorre que, em 05/06/2003, a autora, conforme fls. 299/302, formulou pedido de desistência da execução do montante principal via expedição de Ofício Precatório noticiando sua intenção de utilização do crédito por meio da compensação preceituada pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterada pela Lei n.º 10.637, de 2002. O pedido foi acatado pelo Juízo competente, conforme fls. 306/307, que homologou o pedido de desistência em decisão datada de 13/02/2004. Analisando os embargos de declaração

opostos pela autora, em 19/03/2004 a autoridade judicial reviu a sentença de fls. 306/307, retificando-a nos termos das fls. 309/310. Por fim, em 11/11/2005, o Juízo rejeitou os embargos de declaração interpostos pela União Federal.

Nesse contexto, pode-se concluir que a contribuinte não ficou inerte após o trânsito em julgado da ação 92.0072963-0. Pelo contrário, comprova-se que a interessada moveu-se no sentido de promover a execução do direito de crédito assegurado pela Justiça, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Não é pertinente, portanto, barrar-lhe o direito à compensação com base nesse fundamento.

Novo Acórdão n.º **11-48.457**, da 2ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 19 de novembro de 2014, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente em acórdão assim ementado (folhas 781):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/04/1992

COMPENSAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ENCONTRO DE CONTAS. SALDO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O encontro de contas efetuado no levantamento do direito creditório visa conferir a certeza e a liquidez do crédito, inclusive o judicialmente reconhecido, requisitos indispensáveis para a compensação tributária. Neste procedimento, na hipótese de aferição de saldo devedor, verificado nos meses em que o pagamento efetuado foi inferior ao débito do tributo apurado, já confessado em DCTF, não há que se opor a decadência tributária uma vez que tal instituto volta-se a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. **PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** A postulação de demanda perante o Poder Judiciário suspende a exigibilidade do crédito tributário e tem o efeito de postergar a ocorrência do termo Inicial da contagem do prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, até ser proferida decisão final.

DCTF. DÉBITOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida. É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à constituição dos débitos tributários contidos em declaração reconhedora do débito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

É alegado às folhas 06 / 07 do Recurso Voluntário:

Como se bem verifica, a DRJ/REC entendeu corretamente que declaração dos débitos de PIS nas DCTFs entregues no período em questão afasta a decadência, tendo em vista a confissão dos mesmos pela própria Recorrente. Contudo, a mesma DRJ/REC esqueceu-se que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente perdurou até o trânsito em julgado da ação judicial, o que se deu em 03/06/1998.

Após o trânsito em julgado em 03/06/1998 não há que se falar em qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos de PIS confessados em DCTF pela Recorrente no período de 1988 a 1992, **razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de cobrança desses débitos de PIS em 04/06/2003.**

Nada obstante as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais, a Recorrente possui efetivamente direito ao crédito integral de R\$ 987.709,12 declarado inicialmente no PER/DCOMP n.º 24509.07670.270603.1.3.54-0223, conforme será cabalmente demonstrado.

(Grifo e negrito próprios do original)

Prossegue o Recorrente às e-folhas 09:

Não há como presumir - como erroneamente fez o Acórdão recorrido - que TODAS as parcelas do PIS estariam com sua exigibilidade suspensa em razão do ajuizamento da medida judicial. E ainda que realmente estivessem, **APENAS O MONTANTE DO PIS CALCULADO COM BASE NOS DECRETOS N.º 2.445/88 E 2.449/88 ESTARIA COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa**, visto que apenas parte do PIS foi questionado na referida ação.

Se os débitos de PIS considerados pelo Acórdão recorrido como devidos foram calculados com base nos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, **mas sim em extinção da cobrança pelo trânsito em julgado da decisão judicial que afastou a aplicação de tais decretos para a Recorrente.**

Por outro lado, se os débitos do PIS deduzidos do crédito da Recorrente não foram calculados com fundamento nos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88, ou seja, não foram abarcados pela medida judicial, não há que se falar em qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade, na medida em que tais débitos do PIS não estariam sujeitos ao controle de legalidade/constitucionalidade do Judiciário e, portanto, poderiam ter sido plenamente exigidos pela Receita Federal do Brasil desde sua constituição definitiva e respeitado o disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional: (...)

Ainda que se considere que a parcela do PIS declarada em DCTF não estava abarcada pela medida judicial e, portanto, não foi extinta pelo trânsito em julgado da decisão judicial que afastou a aplicação dos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88, fato é que não houve qualquer causa suspensiva da exigibilidade para tais parcelas, o que determina a contagem do quinquênio prescricional a partir da entrega das DCTFs, data esta em que os débitos foram definitivamente confessados pela Recorrente.

E conclui às folhas 11 do Recurso Voluntário:

Inexistindo óbice, a partir do dia 04/06/1998 (*dies ad quem*), para a cobrança dos valores relativos ao PIS que não tivessem sido extintos pelo trânsito em julgado da sentença favorável à Recorrida, restaria inequívoco que a prescrição dos débitos de PIS apontados pelo Auditor Fiscal teria ocorrido em 05/06/2003.

Por sua vez, o Acórdão recorrido entendeu que a suspensão da exigibilidade teria cessado apenas com a homologação da desistência da execução do julgado na esfera judicial, o que, na lógica daquela decisão, reiniciaria a contagem do prazo prescricional apenas em 05/03/2003.

Considerando que os débitos relativos ao PIS foram definitivamente confessados com a entrega das DCTFs pela Recorrente, não existe qualquer razão hábil para que tais valores não tivessem sido executados após o trânsito em julgado da medida judicial, ainda mais considerando que tais débitos não poderiam ser cobrados pela Fazenda Nacional no bojo da execução de sentença em razão da existência de via própria para tanto (execução fiscal).

Ora, sem o advento de medida judicial discutindo sua exigência, certeza ou liquidez, e considerando que tais valores encontravam-se definitivamente confessados desde a entrega das DCTFs (a última foi entregue em setembro de 1991), não se observa nenhum óbice para a cobrança judicial dos débitos de PIS a partir de 04/06/1998.

Contudo, esse entendimento não pode prosperar, pois o Recorrente quer eleger duas regras para o mesmo caso, o que é inadmissível.

A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da legítima e correta compensação, conforme se depreende do art. 170 da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O CTN remete à lei ordinária e, nos casos em que ela atribuir à autoridade administrativa, a função de estabelecer condições para que as compensações possam vir a ser realizadas.

Neste sentido, a regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

(Grifo e negrito nossos)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez.

Nesta toada, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível.

Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Nesse sentido, adoto o entendimento esposado pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º **11-48.457**, da 2ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 19 de novembro de 2014, dada a precisão dos argumentos concatenados:

Para o período de Julho de 1988 a abril de 1992, o sujeito passivo apurou os débitos do PIS nas DCTF, cujas cópias estão acostadas às fls. 432-582. Ora, os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida, aos moldes do abaixo reproduzido art. 5o, § 1º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984, sendo pacífica a orientação jurisprudencial

junto ao STJ quanto à constituição dos débitos contidos em declaração reconhecedora do débito fiscal, consoante Súmula 436 daquele Tribunal, a seguir também transcrita.

(...)

Nos termos do já citado art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição do indébito ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido. Assim, a consideração dos débitos no levantamento administrativo efetuados, inclusive aqueles que resultaram nos mencionados saldos devedores, tem como objetivo conferir a certeza e liquidez, com base nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, do crédito judicialmente reconhecido.

É digno de registro que o prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN é inaplicável ao caso em análise visto que diz respeito à constituição do crédito tributário, que, como já visto, foi constituído com a apresentação das DCTF.

De outra banda, o ingresso na Justiça para pleitear o afastamento da aplicação dos Decretos-Lei nº 2.445, de 29/06/1988, e nº 2.449, de 21/07/1988, trouxe como corolário a suspensão da exigibilidade do PIS para o mencionado período, nos termos do art. 151 do CTN. **Isto implica dizer que a Fazenda Pública encontrava-se impedida de promover a cobrança das indigitadas exigências durante o tempo em que a lide estava sob apreciação do Poder Judiciário, ou seja, até a data da homologação da desistência da execução.** Assim, para o caso em tela, não se confirma a apontada prescrição dos débitos. (...) (g.n.)

Penso que a resposta deve ser negativa, a teor do que preceitua o Recurso Repetitivo n. 1.115.501 SP, que reconhece a desnecessidade de Lançamento em casos como este.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma

legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que

reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse sentido, o Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3302-007.383**, de 23 de julho de 2019, de relatoria do Conselheiro Raphael Madeira Abad.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.